



12/02/2019

Número: **5178496-27.2018.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ECOAVIS ECOLOGIA E OBSERVACAO DE AVES (AUTOR)		WILSON FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (AUTOR)		WILSON FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (RÉU)			
Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF (RÉU)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
MINERACAO GERAL DO BRASIL S/A (RÉU)		LUCAS LOUREIRO TICLE (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61584855	11/02/2019 16:13	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5178496-27.2018.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Unidade de Conservação da Natureza]

AUTOR: ECOAVIS ECOLOGIA E OBSERVACAO DE AVES, INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS

RÉU: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, MINERACAO GERAL DO BRASIL S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PJE n.º 5178496-27.2018

Cuida-se de *ação civil pública com pedido de tutela de urgência* proposta por ECOAVIS – ECOLOGIA E OBSERVAÇÃO DE AVES E INSTITUTO GUAICUY – SOS RIO DAS VELHAS, **por representantes legais, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF), COPASA E MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S/A (MGB)**, historiando que:

a) no dia 19/11/2018, por ocasião da 27.ª Reunião Extraordinária, o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, por meio do Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, votou, e deliberou, por maioria de votos dos conselheiros, à concessão da anuência, requerida em favor do empreendimento da Mineração Geral do Brasil S/A (MGB), com retorno de atividade de



exploração minerária na Mina Casa Branca, na região da Serra do Rola Moça (com previsão, inclusive, de escoamento do minério em via no interior do Parque Estadual da Serra do Rola Moça. O processo administrativo é o PA n.º 08328/2016/001/2016;

b) a 106.^a Reunião Ordinária foi realizada no dia 05/11/2018, e a 27.^a Reunião Extraordinária, no dia 19/11/2018. No entanto, segundo os autores, os conselheiros não estariam municiados de pareceres jurídico-técnicos que apontassem no sentido da anuência ao projeto da mineradora MGB;

c) relatam, ainda, que já se encontra em análise na Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, o Processo Administrativo n.º 08328/2016/001/2016, da empresa Mineração Geral do Brasil S/A, para fins de licenciamento.

Caso obtenha as licenças relativas ao Licenciamento Ambiental trifásico, o empreendimento minerário em questão apresentaria incontáveis impactos ambientais negativos aos municípios de Brumadinho, Ibirité, Nova Lima e Belo Horizonte.

A inicial relata que trata-se de atividades de lavra a céu aberto com tratamento a seco/minério de ferro, contendo, ainda, unidade de tratamento de minerais/minério de ferro a seco; disposição de estéril ou de rejeito inerte (e não inerte) da mineração em cava da mina (em caráter temporário ou definitivo), sem a necessidade de barramento para a contenção; reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem; obras de infraestrutura, pátios de resíduos, produtos e oficinas, estradas para transporte de minério/estéril, implantação ou duplicação de rodovias, e posto de abastecimento;

e) a suposta urgência da reativação da mina Casa Branca seria justificada em razão de um Parecer encaminhado pelo MPE, no **ano de 2008**, no qual o Parquet atesta que “a cava, nas atuais condições, representaria potencial risco de graves danos ambientais a UC”. Entretanto, as duas Auditorias Técnicas de Segurança e Declaração de Estabilidade realizadas pela empresa ENGEO, contratadas pela FEAM, datadas de 29/06/2017, atestam, categoricamente, o contrário;

f) **as atividades e estruturas requeridas pelo empreendimento estão localizadas na zona de amortecimento e no interior do Parque Estadual da Serra do Rola Moça.** No dia 15/03/2018, a SUPRAM enviou o MEMO n.º 23/2018/SUP/SEMAD/SUPRAM CENTRAL, para o Presidente do Conselho consultivo do parque, buscando informações sobre as atividades, se existe pavimentação de estradas de terra, duplicação de estradas já existentes, instalação de novas estradas, e transporte de minérios, poderiam ser considerados de uso indiretos dos recursos naturais; dentre outras;

g) em 28/03/2018, o Presidente do Conselho enviou resposta, bem como a descrição de 33 condicionantes ambientais que deveriam ser cumpridas nas fases de Licença de Instalação e Licença de Operação do empreendimento. Tal encaminhamento ocorreu sem a anuência do Conselho e sem discussão desta pauta na reunião do Conselho, em 02/04/2018;

h) a Zona de Amortecimento, caracterizada como o entorno de uma Unidade de Conservação, sujeita-se a normas e restrições específicas que devem ser estipuladas pelo órgão responsável pela sua administração. Seria desarrazoado permitir que a MGB venha a operar no local em que já auferiu lucro decorrente da atividade minerária, sob a justificativa de fazê-lo com vistas a “recuperação ambiental da área” mediante ação corretiva prevista com o plano de fechamento de mina.

Discorre sobre questões de direito e requer a tutela de urgência, para:

a) aos requeridos, Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas (IEF) e Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG) que abstenham-se de conceder qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Mina Casa Branca (PA COPAM n.º 08328/2016/001/2016 – Mineração Geral do Brasil S/A- MGB) até que sejam atestados, por perícia judicial a ser realizada no presente feito, cumulativamente:

a.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração;
a.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; a.3) a inexistência



de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; a.4) a inexistência de situação de risco ecológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação das atividades da MGB na Mina Casa Branca; a.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto da Mina Casa Branca;

b.2) à requerida, Mineração Geral do Brasil S/A – MGB, que abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à implantação de novas atividades na Mina Casa Branca até que sejam atestados, por perícia judicial a ser realizada no presente feito, cumulativamente: b.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; b.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; b.3) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; b.4) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação das atividades da MGB na Mina Casa Branca; b.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto da Mina Casa Branca.

Pugna pelos benefícios da gratuidade de justiça, sob alegação de ser entidade sem fins lucrativos.

Juntou documentos.

A parte ré, intimada para ciência e manifestação cabível, quanto ao pedido de tutela de urgência, assim o fez, bem como o i.Representante do Ministério Público.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, deve ser esclarecido que a concessão de liminar em face do Poder Público é possível mesmo que esgote, em parte, o objeto da demanda, nas hipóteses em que restar caracterizada evidente violação a preceito constitucional bem como o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, com prévia oitiva do ente público demandado, o que, *in casu*, aconteceu.

Ademais, a concessão de medida que permita alcançar os efeitos a que se propõe a ação é possível com o escopo de se garantir a efetividade, celeridade e a própria instrumentalidade do processo.

Essa possibilidade, porém, não caracteriza, por si só, violação ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que eventual ordem judicial favorável ao requerente não promove ingerência na Administração Pública, mas apenas garante a fiel observância/aplicação da lei.

No tocante à possibilidade da antecipação da tutela provisória de urgência pretendida pela parte, é importante destacar as significativas alterações promovidas pela atual legislação processual, especialmente quanto aos requisitos para sua concessão, insculpidos no art. 300 do CPC.

Além de tais requisitos, é importante atentar, ainda, para um terceiro, de caráter negativo, insculpido no §3.º do mesmo artigo, já que não será concedida a tutela de urgência antecipada quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, pretende a ECOAVIS e o INSTITUTO GUAICUY, que os requeridos, Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas e Companhia de Saneamento de Minas Gerais, abstenham-se de conceder qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Mina Casa Branca (PA COPAM n.º 08328/2016/001/2016 – Mineração Geral do Brasil S/A – MGB) até que sejam atestados, por perícia judicial a ser realizada, os elementos presentes no pedido de tutela de urgência.

Pleiteia, outrossim, que a requerida Mineração Geral do Brasil S/A – MGB, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à implantação de novas atividades na Mina Casa Branca até que também sejam atestados, por perícia judicial a ser realizada, os elementos, presentes no pedido de tutela de urgência.



A Constituição da República consagrou no art. 225 a proteção ao meio ambiente, direito fundamental, transindividual difuso que foi erigido a cláusula pétrea tamanha a sua importância:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



O **princípio da prevenção** é balizador no direito ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam e, não simplesmente, reparem a degradação ambiental. **A finalidade é evitar que o dano chegue a ser produzido.**

Na seara ambiental, a realidade tem demonstrado que o dano, causado ao meio ambiente, é irreversível, não possibilitando o retorno ao *status quo ante* quando há a efetiva ocorrência do mesmo.

Desta forma, o princípio da prevenção tem por finalidade impedir a lesão aos direitos ambientais, considerados difusos, por compreender direitos de titulares indeterminados.

Quanto ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da 1.ª Promotoria de Justiça de Brumadinho-MG e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das bacias dos rios das Velhas e Paraopeba, recomendou, ao IEF, em 17 de dezembro de 2018, que não concedesse autorização para atividades minerárias ou de transporte de minério, dentro dos limites do sobredito parque.

Na recomendação, o *Parquet* diz, sobre o parque:

“O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça está localizado nos municípios de Belo Horizonte, Nova Lima, Ibirité e Brumadinho e constitui uma das principais áreas verdes da Região Metropolitana da capital mineira, com 3.941,09 hectares de matas preservadas.

É uma das mais importantes áreas verdes do Estado. É o terceiro maior parque em área urbana do país e abriga alguns dos mananciais que abastecem a capital.

Juntamente com as Estações Ecológicas do Cercadinho e de Fechos, o Parque é uma das principais unidades de conservação Área de Preservação Ambiental (APA) Sul da RMBH. A área está inserida ainda na Serra do Espinhaço, declarada Reserva Mundial da Biosfera pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).”

Notícia, ainda, o *Parquet*, que “ o passivo ambiental identificado na denominada Mina Casa Branca está sendo tratado em ação civil pública que tramita perante a 1.ª vara cível da Comarca de Brumadinho”.

Em análise do processado, verifico que o empreendimento minerário em tela por estar no entorno da unidade de conservação, está a merecer cautela do ente público licenciante, bem como análises mais acuradas.

Em sua manifestação, o i.Dr.Promotor de Justiça entendeu que o IEF, por ora, deveria acatar a recomendação ministerial.

Assim, entendo que o pleito inicial deve ser acatado, já que o interesse público será protegido pela decisão *sub judice*, considerando os princípios da prevenção e da precaução na proteção ao meio ambiente.

Considerando a possibilidade de prejuízos sociais e ao meio ambiente, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na concessão do licenciamento, reputa-se necessária a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR aos requeridos, Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas (IEF) e Companhia de Saneamento de Minas Gerais, abstenham-se de conceder qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Mina Casa Branca (PA COPAM nº 08328/2016/001/2016 – Mineração Geral do Brasil S/A –MGB), bem como, a requerida, Mineração Geral do Brasil S/A – MGB, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à implantação de novas atividades na Mina Casa Branca até que sejam atestados, por perícia judicial a ser realizada no presente feito, os elementos constantes do pedido exordial, bem como outros, envolvendo a situação ambiental da área e, imprescindíveis ao deslinde da questão *sub judice*.**



Por fim, defiro, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária.

Expeçam-se mandados de intimação, com urgência, para o cumprimento da ordem contida nesta decisão.

Em caso de descumprimento desta decisão, deverá incidir multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária pelos ora requeridos, pelo prazo de 180 dias, podendo, a multa, ser majorada e o período, prorrogado, se necessário for.

Citem-se, os réus, cumpridas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para eventual defesa, venham, conclusos, imediatamente, para ulteriores deliberações.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Renata Bomfim Pacheco

JUÍZA DE DIREITO

